

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 1025 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1025 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Suprime o Art. 1º da Medida Provisória 1025 de 2020.

CD/2/1465.51451-00

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art 1º da medida provisória nº 1025 de 31 de dezembro de 2020

**Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir a nova ampliação de prazo para adaptação das salas de cinema e outros espaços de entretenimento ao art. 44 da Lei n.º 13.146 de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) que determina:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

*§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.*

*§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.*

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

A própria Lei estabeleceu um prazo para que as salas se adaptassem às exigências legais. No entanto, o prazo para adaptação das salas tem sido continuamente ampliado, de forma que quase 6 anos depois ainda não se implementaram tais exigências. Inicialmente, o prazo para adaptação das salas era de até 48 (quarenta e oito) meses contados após o período de vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias, conforme a redação original do art. 125, II, da



CD/2/1465.51451-00

Lei n.º 13.146/2015, e já teria se exaurido em janeiro de 2020. Na sequência, a Lei nº 14.009 de 2020 ampliou o prazo para adaptação para 60 (sessenta) meses, prazo esse que se exauriu em janeiro de 2021.

Com a alteração proposta pela MP 1025 de 2020, o prazo se estenderá até janeiro de 2023, sem nenhuma garantia de que ocorram novas postergações. Não é possível que em 5 anos o setor ainda não tenha se adaptado para a inclusão da pessoa com deficiência. Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

CD/2/1465.51451-00